



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VIII — N.º 126

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

1.º de outubro de 1981

CÂMARAS JULGADORAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

SEMENTES — SAÍDAS REGISTRADAS COMO ISENTAS — DISTINÇÃO ENTRE "CERTIFICAÇÃO" E "IDENTIFICAÇÃO", PARA FINS DE APLICAÇÃO DA EXONERAÇÃO TRIBUTÁRIA — APELO PROVIDO, POR INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto da decisão que manteve a multa de Cr\$ 17.163,09, capitulada no art. 491, I, "d", do RICM, sem prejuízo do recolhimento do tributo, no valor de Cr\$ 34.326,19, por operações tributadas registradas como isentas, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976, objeto do item 2 do AIIM, remanescente em virtude do recolhimento das importâncias pertinentes aos itens 1 e 3.

2. Sustenta a firma recorrente a regularidade do registro das operações, face à isenção do tributo nas saídas de sementes destinadas ao plantio, concedida no inc. XIV, do art. 5.º, do Regulamento, obedecidas que foram as condições de as sementes serem certificadas ou identificadas, através de boletins de análise em nome de sua fornecedora, e de ser o contribuinte registrado, para a comercialização de sementes, na Secretaria da Agricultura. Aduz que a sua fornecedora também foi autuada, mas teve seu recurso acolhido por este Tribunal, com o arquivamento, sendo de se lhe dar provimento ao recurso, analogicamente, pelo mesmo fundamento.

3. O Sr. Agente Fiscal de Rendas consigna que, no proc. DRT-11 n. 385/79, a recorrente renunciou à

defesa da mesma infração, recolhendo o reclamado, e esclarece o entendimento fixado pela Coordenação da Administração Tributária, através da Resposta da ATT à Consulta n. 1.230, DO de 8.5.69, de que "os boletins de análise, expedidos pela Secretaria da Agricultura, não conferem à semente analisada a condição de serem certificadas, para fins de obtenção de isenção do ICM", não lhe sendo possível comentar a decisão do TIT relativa ao fornecedor, por falta de indicação do número do processo, pela recorrente.

4. Face a diligência proposta pelo Sr. Representante Fiscal, Dr. Alípio José Quarentei, a recorrente indicou o processo supra-referido, em nome de sua fornecedora, bem como dez outros, originados de autos de infração idênticos, arquivados pelo julgamento de primeiro grau, segundo informa. Daí o apensamento do proc. DRT-6 n. 942/79, e o atestado do Sr. Delegado Regional Tributário de Marília, sob a responsabilidade de seu cargo e função de que as decisões dos demais dez processos, em sua essência e fim, são idênticas à proferida no processo apenso.

5. Verifica-se no apenso que, em autuação semelhante à deste processo, a defesa fundamentou-se na identificação das sementes, através dos boletins de análise e da etiqueta-

gem de amostras e embalagens indicando os resultados obtidos. Mantido o auto pela SJ de Ribeirão Preto, houve recurso ao TIT, mas o Sr. Delegado Regional Tributário, no uso da competência atribuída pelo inc. XXVII, do art. 117, do Dec. n. 51.197, de 27 de dezembro de 1968, que, ao reestruturar a Coordenação da Administração Tributária, lhe outorgou a competência para avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições de qualquer servidor, órgão ou autoridade subordinados, declarou nulo o auto de infração e satisfeitos os requisitos para a isenção, tendo em vista o resolvido em reunião de 5.6.79 com os Srs. Coordenador da Administração Tributária, Diretor da Diretoria Executiva da Administração Tributária e Consultor Tributário-Chefe, pelos motivos que expôs, e especialmente por que, ao "expedir os Boletins de Análise, atestando ou identificando os lotes e quantidades e qualidade das sementes que podem ser utilizadas no plantio, está a Secretaria (da Agricultura) promovendo a identificação das sementes de capim, nos exatos termos do que dispõe a Portaria n. 197, de 17.7.69, do Ministério da Agricultura".

6. O procurador da recorrente tomou vista do processo após o apensamento efetuado, mas nada manifestou.

7. O Sr. Representante Fiscal espera que a Câmara "decidirá com a costumeira justiça".

8. É o breve relatório.